Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO EM EXECUÇÃO
nº 5010289-80.2025.8.19.0500
Origem: Vara de Execuções Penais
Agravante: Ministério Público
Agravado: Bruno Venâncio Galdino
Relatora: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

A C Ó R D Ã O

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRETENSÃO MINISTERIAL DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A PENA DO CONDENADO NA FORMA DO ARTIGO 90, DO CP. DESACOLHIMENTO. 1. Conforme se dessume da consulta efetivada junto ao sistema SEEU do CNJ, o agravante tinha em trâmite na VEP uma CES tombada sob o nº 5008142-23.2021.8.19.0500, referente a dois processos criminais a que respondeu pelos crimes de lesão corporal praticada no âmbito doméstico e tráfico de drogas, cuja sanção totalizou 06 anos e 01 mês de reclusão. Ao apenado foi concedido o benefício do livramento condicional em 16/05/2023. **2.** Compulsando os autos da execução (proc. 5008142-23.2021.819.0500), muito embora o apenado tenha cometido novo delito em 04/06/2024, o benefício do livramento condicional transcorreu sem qualquer suspensão ou interrupção, razão pela qual houve o decurso do período de prova em 23/08/2024, com relação às penas dos processos nº 0003238-66.2018.8.19.0042 e nº 0078187-87.2018.8.19.0001. **3.** Assim, em não havendo nos autos notícias de que o livramento tenha sido suspenso ou revogado, mesmo diante do cometimento de novo fato, correta a decisão que extinguiu a sua pena, nos termos do artigo 90, do CP, bem assim do enunciado 617, da Súmula do STJ. Precedentes. **Desprovimento do Recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do **Agravo em Execução nº 5010289-80.2025.8.19.0500,** em sessão realizada no dia 24 de fevereiro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 25/02/2026 22:22:29
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **negar provimento ao recurso,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal interposto pelo *Ministério Público* (fls. 22/24), postulando a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, reproduzida nas fls. 26/27, que declarou extinta a execução da pena privativa de liberdade do apenado nos processos nº 0003238-66.2018 e nº 0078187-87.2018, com fulcro no artigo 90, do CP.

Narra que, o apenado cumpre pena em livramento condicional desde maio de 2023, em razão de duas cartas de execução de sentença, estando preso por outro processo desde 04/06/2024.

Alega que *"houve o registro, equivocado, da pena total imposta de 04 anos, 04 meses e 16 dias de reclusão no Relatório da Situação Processual Executória (cálculo anexo), com término de pena previsto para 23/08/2024"*, sendo certo que *"a pena total imposta registrada no cálculo deveria ser de 06 anos e 01 mês de reclusão, e, salvo melhor juízo, o término de pena estaria previsto inicialmente apenas para dezembro de 2026".*

No ensejo, aduz que, diante do equívoco no registro da pena total imposta, esta foi extinta com fulcro no artigo 90, da LEP.

Reitera que *"a pena total imposta registrada no cálculo deveria ser de 06 anos e 01 mês de reclusão, e, salvo melhor juízo, o término de pena estaria previsto inicialmente apenas para dezembro de 2026".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Finaliza requerendo a reforma da decisão agravada, de modo que seja tornada sem efeito a extinção da pena privativa de liberdade, regularizando-se o cálculo da pena, com a posterior apreciação sobre a suspensão do livramento condicional, n/f do artigo 145, da LEP, e com a consequente expedição de mandado de prisão.

Contrarrazões (fls. 50/51), em prestígio da decisão vergastada.

À fl. 52, em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, emitido pela ilustre Procuradora *Dr.ª Christiane Cláudia Cardoso Anselmo de Faria*, constante da peça eletrônica nº 34, oficiando no sentido do desprovimento do recurso ministerial, mantendo-se a extinção das penas relativas às CES 0003238-66.2018.8.19.0042 e 0078187- 87.2018.8.19.0001.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme se dessume da consulta efetivada junto ao sistema SEEU do CNJ, o agravante tinha em trâmite na VEP uma CES tombada sob o nº 5008142-23.2021.8.19.0500, referente a dois processos criminais a que respondeu pelos crimes de lesão corporal praticada no âmbito doméstico e tráfico de drogas, cuja sanção totalizou 06 anos e 01 mês de reclusão. Ao apenado foi concedido o benefício do livramento condicional em 16/05/2023 (seq. 70).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

A sanção corporal do apenado foi extinta, na forma do artigo 90, do CP, em 28/11/2024, através da decisão ora impugnada, *verbis*:

> **"1. Embora o apenado tenha praticado, em tese, novo delito 04/06/2024, é certo que houve o decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC em 23/08/2024, portanto, incabível a suspensão do benefício.**
> **2. Tendo em vista a comprovação do término da pena pelos cálculos do sistema (em 23/08/2024 promoção do Ministério Público favorável à extinção, DECLARO extinta a execução da pena privativa de liberdade da(s) CES executada(s) de nº 0003238-66.2018.8.19.0042 e 0078187, na forma do artigo 90 do Código Penal c/c Súmula 617 do STJ, já que houve o 87.2018.8.19.0001 decurso do prazo do período de prova sem a suspensão ou revogação do LC, e, por conseguinte, declaro extinta a punibilidade.**
> 3. Recolham-se os mandados de prisão porventura expedidos por esta CES, se for o caso. Deixo de determinar a expedição de alvará de soltura, pois o apenado já estava em LC. Caso identifique e certifique o cartório a necessidade de higienização do BNMP em relação ao apenado, diante da contingência da integração do BNMP/CNJ com o SEEU, o penitente deve figurar com status de "preso" naquele banco de dados em relação à CES, para que se possa expedir alvará/ordem de liberação por meio eletrônico. Assim, caso tal condição não esteja atendida, fica desde logo autorizada a expedição de mandado de prisão unicamente para fins de registro no BNMP, com BAIXA/RECOLHIMENTO em ato contínuo, tudo com vistas à efetivação da ordem de liberação ora determinada.
> 4. Sendo o apenado representado pela DP, defiro a isenção das custas processuais, ante a presumível hipossuficiência do apenado.
> 5. Caso o apenado esteja representado por advogado constituído, condeno o apenado nas custas processuais, devendo recolhê-las no prazo legal. Intime-se. Quanto a eventual pedido de isenção de custas processuais, já no seu pedido inicial de isenção, deve o apenado comprovar, de forma idônea, a hipossuficiência financeira alegada, devendo vir aos autos cópia da CTPS, os três últimos contracheques dos demandados e as DIRPFs (três últimos anos), ou, se for o caso, informações obtidas junto à Receita Federal (via internet) de que não declara IRPF, o que pode ser comprovado mediante a consulta de restituição de valores concernente ao referido imposto. Não é cabível a mera e simples declaração de hipossuficiência (pobreza) sem nenhum documento de corroboração, sob pena de não se conhecer do pedido e haver a inscrição em dívida ativa, com consequente execução. O apenado também poderá solicitar o parcelamento do pagamento das custas.
> 6. No caso de o apenado ainda se encontrar com o monitoramento eletrônico ativo em razão deste processo, fica autorizada, desde logo, a remoção desse dispositivo apenas pela equipe técnica da Eletrônica, SEAP-COMDE (Coordenação de Monitoramento e Dispositivos Eletrônicos). Nesse caso, deverá o apenado se apresentar ao Serviço de Instalação e Manutenção da Divisão de Monitoração no horário de 08h às 16h, situado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

em: Base Central Edifício Dom Pedro II (Central do Brasil), Praça Cristiano Otoni, S/N - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20221-250, em frente ao Mc Donald´s. - Base Neves - Rua Oliveira Botelho, 1677, Neves, São Gonçalo – RJ, CEP 24425-005; - Avenida XV de Novembro 501, Anexo ao Presídio Feminino, Campos dos Base Campos Goytacazes – RJ, CEP 28051-550; Base Volta Redonda- Rua 41 C, número 809, bairro Vila Santa Cecília, Volta Redonda - RJ, CEP 27255-430, próximo ao Supermarket. Telefones para agendamento: (021) 2533-6070 (021) 2524-6301 (021) 2334-6234. Atribuo a esta decisão força de ofício neste ponto, uma vez que a autenticidade desta decisão pode ser conferida pelo COMDE no site do SEEU, conforme exposto no rodapé e lateral desta decisão.
7. Expedientes necessários (P.I., baixa, arquivamento, caso determinado acima, ou redistribuição etc.)".

Nesse cenário, compulsando os autos da execução (proc. 5008142-23.2021.819.0500), muito embora o apenado tenha cometido novo delito em 04/06/2024, o benefício do livramento condicional transcorreu sem qualquer suspensão ou interrupção, razão pela qual houve o decurso do período de prova em 23/08/2024, com relação às penas dos processos nº 0003238-66.2018.8.19.0042 e nº 0078187-87.2018.8.19.0001.

No ponto, conforme bem asseverado na decisão atacada, o término da pena foi calculado pelo sistema da VEP, sendo certo que o Ministério Público se manifestou favoravelmente à extinção.

Ademais, o período de 04 anos, 04 meses e 16 dias, mencionado pelo Ministério Público em suas razões recursais, refere-se ao remanescente da pena, em não à sanção global, consoante se extrai da decisão acostada à fl. 28.

Assim, em não havendo nos autos notícias de que o livramento tenha sido suspenso ou revogado, mesmo diante do cometimento de novo fato, correta a decisão que extinguiu a sua pena, nos termos do artigo 90, do CP, bem assim do enunciado 617, da Súmula do STJ, *verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

"A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. TÉRMINO DO LAPSO TEMPORAL SEM EXPRESSA SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a extinção da punibilidade de reeducando que cumpria pena em prisão domiciliar, mesmo após o cometimento de novo delito durante o período de prova.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo da Execução que reconheceu a extinção da pena pelo seu cumprimento, sem suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, apesar do novo delito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a extinção da punibilidade é válida quando não há suspensão ou revogação do benefício da prisão domiciliar, mesmo com a prática de novo delito durante o período de prova.
4. Outra questão é se a ausência de comparecimento em juízo para cumprimento das condições impostas ao regime aberto impede a extinção da punibilidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a extinção da punibilidade ocorre se não houver suspensão ou revogação do benefício dentro do prazo, mesmo com a prática de novo delito.
6. A questão do não comparecimento em juízo para cumprimento das condições do regime aberto não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise pela Corte Superior devido à ausência de prequestionamento. A acusação não apontou devidamente a violação do art. 619 do CPP, o que inviabiliza o prequestionamento ficto.
7. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional da Corte. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.341.381/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO DELITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO EXPRESSA DO BENEFÍCIO ANTES DO

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que declarou extinta a punibilidade do paciente pelo transcurso do período de prova do livramento condicional sem revogação, apesar do cometimento de novo crime nesse intervalo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional prorroga automaticamente o benefício, ou se a ausência de suspensão ou revogação expressa do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova, caso contrário, a pena restará extinta, nos termos dos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.

4. A simples prática de nova infração penal durante o período de prova não prorroga automaticamente o livramento condicional, conforme entendimento sedimentado neste Tribunal.

5. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena, conforme o Enunciado n. 617 da Súmula desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O livramento condicional deve ser suspenso ou revogado de forma expressa no curso do período de prova. 2. A prática de nova infração penal durante o período de prova não prorroga automaticamente o livramento condicional. 3**. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena".**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 90; LEP, art. 146.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 507.145/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/09/2019; STJ, HC 290.526/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/03/2015; STJ, AgRg no HC 300.774/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 23/09/2014; STJ, HC 295.881/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014; STJ, AgRg no HC 277.161/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01/10/2013.

(AgRg no HC n. 972.875/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, confira os seguintes precedentes desta eg. Corte:

EMENTA: Agravo em execução penal. Direito Penal e Execução Penal. Decisão que deferiu o indulto com base no Decreto 11.846/2023. Apenado em gozo do livramento condicional que cometeu outro crime durante o período de prova. Diante da ausência de prejuízo, não se reconhece a nulidade da decisão pela falta de oitiva prévia do Ministério Público. Ausência de suspensão do livramento. Natureza declaratória da sentença que defere o indulto. Requisitos preenchidos no momento da edição do Decreto. Recurso conhecido e desprovido.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra a decisão que deferiu a comutação e extinguiu as penas com base no Decreto 11.846/2023, sendo alegada preliminar de nulidade pela falta de intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a extinção da pena.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Verificar se houve nulidade na decisão pela falta de intimação do Ministério Público para se manifestar sobre a extinção da pena; e a legalidade do deferimento do indulto, considerando que o apenado foi preso em flagrante pelo cometimento de novo crime durante o livramento condicional, apesar de não ter sido proferida decisão suspendendo o livramento.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não havendo a suspensão ou a revogação expressa do livramento condicional no curso do período de prova a pena restará extinta, consoante os artigos 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal.
4. Considerando que até a edição do Decreto 11.846/2023, não houve pedido de suspensão do livramento condicional; que já havia transcorrido tempo suficiente para a extinção da pena pelo crime de corrupção de menor, bem como para atingir os requisitos do indulto previsto no referido Decreto; e que a sentença que defere o indulto tem natureza declaratória, forçoso concluir o acerto da decisão agravada, não existindo prejuízo a fundamentar a declaração de nulidade pela falta de prévia oitiva do Ministério Público.
IV. DISPOSITIVO
5. Agravo em execução penal CONHECIDO e DESPROVIDO.
(5017595-37.2024.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 07/10/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. APENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRISÃO PREVENTIVA POR NOVO CRIME COM POSTERIOR CONDENAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PENA SEM REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

PARA A NOVA EXECUÇÃO NO DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA DO LC. INSURGÊNCIA DA DEFESA. INÉRCIA DO ESTADO QUE NÃO PODE SERVIR EM PREJUÍZO AO APENADO. DECISÃO REFORMADA.

I. CASO EM EXAME.

1. O agravado gozava do benefício do livramento condicional quando foi preso, em flagrante, prisão convertida em preventiva, pela prática de novo crime, transcorrendo, in albis, o prazo da prova sem que fosse a benesse revogada, vindo o Juízo da VEP a extinguir a pena pelo integral cumprimento do período de prova do LC, na forma do artigo 90 do Código Penal, considerando como marco inicial da execução da nova condenação a data imediatamente subsequente à revogação do livramento condicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Saber se cabível a detração da pena provisória no caso em exame.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Por se tratar de delito cometido durante o período de prova do livramento condicional, este benefício, a rigor, deveria ter sido suspenso, para posterior revogação, quando a sentença condenatória transitasse em julgado. Ocorre que o Juízo da Vara de Execuções Penais julgou extinta a pena privativa de liberdade, tendo em vista que não houve revogação do livramento condicional antes do término do período de prova.

4. Assim, por efeito de sua própria inatividade estatal o juízo da VEP não detectou inicialmente a prisão do apelante no curso do LC, e não suspendeu e revogou o benefício, mas posteriormente reconheceu a extinção da pena pelo integral cumprimento, em benefício do apenado, assim, a consequência desta extinção, de igual modo, deve operar em favor do ora agravante, e, não, em seu prejuízo.

5. O entendimento do Juízo da VEP entra em confronto com o disposto no artigo 42 do Código Penal, verbis: "Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."

6. Assim, deve-se afastar o cálculo a partir do dia seguinte à extinção, para considerar como marco inicial a data da prisão em flagrante, do novo delito, posteriormente convertida em preventiva (29/09/2020) para início dessa execução relativa ao Processo 0013000-24.8.13.0133.

IV. DISPOSITIVO

7. AGRAVO PROVIDO.

Jurisprudência citada: 002024-94.2022.8.19.0500 - AEP - De. MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julg.: 02/06/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL.

(5003019-05.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 26/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Diante do exposto, na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso**, mantidos todos os termos da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

dy

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ